

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/4/2011, Seção 1, Pág. 40.**

**Portaria nº 413, publicada no D.O.U. de 14/4/2011, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, a ser instalada no Município de Porto Feliz, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 200813213		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 69/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 2/3/2011

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade de Porto Feliz, instalada na Praça Dr. José Sacramento e Silva número 13, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e mantida pela Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda., sediada na Rua Altino Arantes nº 329, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC processos de pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Administração (200814799), do curso de Licenciatura em Pedagogia (200814800) e dos cursos Superiores de Tecnologia em Logística (200814786), em Gestão de Recursos Humanos (200814407), em Marketing (200813680) e em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (200814538), com solicitação de oferta de cento e cinquenta vagas anuais por curso.
2. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria de Educação Superior (SESu) seja pela Instituição.
5. Parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) sugere o deferimento com o seguinte texto: *diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação*

vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, na Praça Dr. José Sacramento e Silva, nº 13, Centro, na cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda., com sede na mesma cidade e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

6. A Secretaria de Educação Superior (SESu) é também favorável à autorização dos cursos de Pedagogia e Administração, mas com oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, ao invés das 150 (cento e cinquenta) solicitadas pela instituição: *deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado (200814799), e do curso de Pedagogia, licenciatura (200814800), com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE, bem como os processos de autorização dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (200814407), Análise e Desenvolvimento de Sistemas (200814538), Logística (200814786), e Marketing (200813680), a serem, oportunamente, analisados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC).*
7. Os conceitos das avaliações *in loco* do INEP para autorização de funcionamento dos cursos solicitados foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Administração	4	4	3	4
Pedagogia	3	4	3	3
Recursos Humanos	4	3	5	4
Análise e Desenvolvimento de Sistemas	4	3	3	3
Logística	4	3	3	3
Marketing	3	3	3	3

A comissão de avaliadores institucionais do INEP apontou algumas deficiências que necessitam atenção da instituição. Os avaliadores apontam que *a instituição propõe um plano de carreira docente sem a previsão de progressão funcional* e que a biblioteca possui espaço insuficiente para atender os seis (6) cursos em processo de autorização e o número de vagas solicitadas.

A comissão aponta ainda que a IES não atende plenamente aos requisitos legais, no que se refere à acessibilidade para portadores de necessidades especiais: *As disponibilidades para o atendimento às condições de acessibilidade foram parcialmente providenciadas sem no entanto atenderem plenamente aos aspectos legais do tema. Verificamos no andar térreo salas de aula, laboratório de informática, sanitários, área de convivência com acessibilidade. No andar superior observamos que a Biblioteca e o auditório, neste momento, ainda não garantem acessibilidade.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Porto Feliz, instalada na Praça Dr. José Sacramento e Silva nº 13, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo e mantida pela Sociedade Educacional Frei Galvão Ltda., sediada na Rua Altino Arantes nº 329, Centro, Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado, e do curso de Pedagogia, licenciatura, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 2 de março de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente